



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18/08/14.

H

Registro de Candidatura nº 997-32.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.473

(18/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 997-32.2014.6.02.0000

Requerente: **COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)**

Candidato(a): **JOSENILDO TENÓRIO DA SILVA.**

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. **DEPUTADO ESTADUAL**. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E PELA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. **APELIDO USADO NO PLEITO DE 2010. POSSIBILIDADE (ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405). PRECEDENTE DO TSE.** REGISTRO DEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA ALTERAÇÃO NO SISTEMA PRÓPRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL.

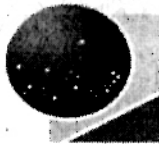
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por decisão unânime, deferir o registro da candidatura**, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18 de agosto de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

**A COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)** requer o registro de candidatura de **JOSENILDO TENÓRIO DA SILVA** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Oficiando nos autos (fl. 36), a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela conversão do feito em diligência, com a finalidade de o(a) candidato(a) ser intimado(a) para substituir o nome "**JHÔW O SUPER HOMEM**", indicado para uso na urna eletrônica, eis que seria expressão em desconformidade com o art. 30 da Resolução TSE nº 23.405.

Atendendo ao pleito do *Parquet*, este magistrado determinou a notificação do aludido candidato.

Assim, ele, à fl. 42, pediu a substituição daquele apelido por "**JHÔW MACLAREN**", salientando que é conhecido por essa alcunha e que já a utilizara nas Eleições 2010, conforme o Acórdão TRE/AL nº 7.025 (fl. 43-45).

Em nova manifestação, o Ministério Público (fl. 50) opinou favorável pelo uso do apelido "**JHÔW MACLAREN**".

É o relatório.



### VOTO

Cuida-se de pedido formulado pela **COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)** relativamente ao registro de candidatura de **JOSENILDO TENÓRIO DA SILVA** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Assim, foi atestado que o candidato:

- a) fora escolhido na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dele na respectiva ata;
- b) possui nacionalidade brasileira;
- c) está em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) está alistado como eleitor;
- e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiado ao seu partido desde o dia 5 de outubro de 2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20);
- f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Registro de Candidatura nº 997-32.2014.6.02.0000

exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2014.

Quanto à objeção suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas no que se refere à expressão “**JHÔW O SUPER HOMEM**”, indicada inicialmente para constar da urna eletrônica e também a ser usada na campanha eleitoral do aludido candidato, transcrevo o teor do art. 30 da Resolução TSE nº 23.405:

Art. 30. O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

O candidato, como dito, sugeriu a substituição do primeiro apelido (“**JHÔW O SUPER HOMEM**”) pela alcunha “**JHÔW MACLAREN**”, já utilizada nas Eleições 2010, conforme o Acórdão TRE/AL nº 7.025 (fl. 43-45).

Com efeito, esse apelido não parece ser irreverente (descortês, grosseiro) ou ridículo, não atenta contra o pudor e não estabelece dúvida quanto à identidade do candidato.

Ademais, o caso se enquadra em um precedente do TSE, cuja ementa segue abaixo:

*Ementa:*

**REGISTRO DE CANDIDATO. 2. VARIAÇÕES NOMINAIS. 3. CANDIDATOS QUE JÁ HAVIAM USADO AS VARIAÇÕES NOMINAIS NAS ELEIÇÕES ANTERIORES. 4. NÃO CABE CONSIDERAR, NESTE PLEITO, A MESMA VARIAÇÃO COMO IRREVERENTE, SENDO CERTO QUE, EM PLEITO PRECEDENTE, A JUSTIÇA ELEITORAL DEFERIU SEU USO. 5. LEI N. 9.504/1997, ART. 12 E PARÁGRAFO 1, II. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TSE – RESPE nº 15455/BA – julgado e publicado na sessão de 9/9/1998 – rel. Min. NERI DA SILVEIRA)



Tribunal Regional Eleitoral  
de Alagoas

Registro de Candidatura nº 997-32.2014.6.02.0000

Desse modo, DEFIRO o pedido de registro de candidatura formulado por **JOSENILDO TENÓRIO DA SILVA**, que concorrerá pelo apelido "**JHÔW MACLAREN**".

Por fim, determino que a Secretaria Judiciária promova a alteração cabível no sistema informatizado de registro de candidaturas da Justiça Eleitoral.

É como voto.

**ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**  
Des. Eleitoral Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 997-32.2014.6.02.0000**

**Prot. 10.501/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 18/08/2014 (SESSÃO Nº 71/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Dra. Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**CANDIDATO**

**: JOSENILDO TENÓRIO DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 10555**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.473, de 18/08/2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de agosto de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários